

A. I. Nº - 931599-3
AUTUADO - POSTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 13/07/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0244-03/06

EMENTA: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documento fiscal apresentado junto com a defesa não comprova que se refere às mercadorias apreendidas desacompanhadas de nota fiscal. Diligência fiscal comprova que a base de cálculo foi constituída com base nos preços praticados no mercado varejista. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 12/09/05 para exigir ICMS no valor de R\$621,15, acrescido de multa da 100%, em decorrência da apreensão de diversas mercadorias transportadas e desacompanhadas de documentos fiscais, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 2.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 6 a 11, alega que não houve transporte de mercadorias sem documentação fiscal, admitindo que ocorreu vendas de mercadorias sem documentação fiscal.

Diz que adquiriu as mercadorias constantes da nota fiscal nº 521 (fl. 14), cujo veículo de placa KDX-9002 constante da referida nota fiscal é o mesmo que transportava a mercadoria no momento de sua apreensão. Esclarece que o motorista comercializou parte da mercadoria transportada, sem que tivesse emitido as notas fiscais correspondentes.

Salienta que tal fato conduziu a interpretação errada pela fiscalização de houve transporte de mercadorias sem notas fiscais, quando efetivamente ocorreu venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Informa que no percurso entre o remetente e o destinatário, foram vendidos 21 fardos de salgadinhos 40x30; 29 fardos de salgadinho 10 x 70; 5 fardos de salgadinhos 10 x 100; 24 fardos de batata frita 40 x 20 e 20 fardos de batata frita 20 x 48 totalizando R\$385,00, que acrescido da MVA de 55% resulta em base de cálculo de R\$596,75 e ICMS devido de R\$101,45.

Alega que em tais situações o CONSEF tem acatado o documento fiscal que acompanhava as mercadorias, a exemplo do julgamento do AI 6800706-94, cuja ementa transcreveu à fl. 8.

Diz que as mercadorias apreendidas tiveram um custo de R\$1.193,00 e que aplicando uma MVA de 55% resulta em base de cálculo de R\$1.849,15 e imposto devido de R\$314,35, valor este bem inferior ao exigido na autuação de R\$621,15.

Pondera que as mercadorias objeto da autuação são enquadradas no regime de substituição tributária e que teve encerrada a fase de tributação, cabendo apenas a imposição de uma multa de caráter acessório pela falta de emissão de documentos fiscais. Para reforçar este entendimento, transcreve a ementa de julgamento de diversas autuações às fls. 9 a 11, que foram julgados improcedentes, nulo, com aplicação de multa de 1% sobre entradas não registradas.

Por fim, requer que a autuação seja julgada improcedente.

A informação fiscal (fls. 48 a 50) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, inicialmente discorre sobre a autuação e alegações defensivas e diz que o Auto de Infração não faz menção alguma sobre a nota fiscal nº 521, cuja cópia foi juntada com a defesa. Afirma que o condutor do veículo que transportava as mercadorias apreendidas, o Sr. Manoel Barbosa da Cruz Neto, assinou o Termo de Apreensão e que neste momento, a mencionada nota fiscal não é o documento hábil para comprovar a regularidade na circulação das mercadorias apreendidas.

Quanto à base de cálculo, diz que o autuado recorre aos valores constantes da citada nota fiscal, mas que o preço adotado para constituir a base de cálculo de mercadorias encontradas no trânsito sem documentação fiscal é a prevista nos artigos 937, IV e V e 938, V, b-2, tudo do RICMS, ou seja, de acordo com o preço praticado no varejo do local da infração, o que foi feito.

Em relação ao argumento defensivo de que as mercadorias já estariam com a fase de tributação encerrada, afirma que não há certeza da origem das mercadorias apreendidas e que não há como correlacionar com a nota fiscal apresentada junto com a defesa, motivo pelo qual não acata a nota fiscal acostada à defesa. Requer a procedência da autuação.

Esta Junta, em 05/12/05, decidiu converter o processo em diligência à Infaz de origem para que a autuante juntasse comprovações dos preços de venda a varejo do local onde está estabelecido o contribuinte autuado ou das empresas no atacado acrescido do valor agregado.

Em atendimento, a autuante juntou às fls. 27 a 30, coleta de preços no varejo em quatro estabelecimentos comerciais varejistas, que foram consolidadas no demonstrativo acostado à fl. 26, totalizando base de cálculo de R\$3.653,80.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência, por meio dos correios com Aviso de Recebimento (AR), conforme documentos juntados às fls. 32 e 33 e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS relativo a mercadorias apreendidas no trânsito, sem documento fiscal.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que não houve transporte de mercadorias sem documentação fiscal, admitindo que adquiriu as mercadorias consignadas na nota fiscal de nº 521 e que o motorista efetuou venda de parte das mercadorias sem a emissão de documentação fiscal.

Constatou que no momento da apreensão das mercadorias não foi comprovada a regularidade das mercadorias transportadas e de acordo com o disposto no art. 911, § 5º do RICMS/BA, o transito de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação de documentos fiscais.

Além do mais, da análise da cópia da mencionada nota fiscal (fl. 14), constato que foi emitida em 06/09/05 pela empresa Comercial de Alimentos Santa Clara, localizada na rua Adelaide Guimarães nº 88, Salvador.Ba. Embora a placa do veículo constante da nota fiscal seja a mesma do que transportava as mercadorias no momento em que foram apreendidas, verifico que a apreensão ocorreu no dia 12/09/05, ou seja, seis dias após a emissão da mencionada nota fiscal. Portanto, considero que não é razoável, a alegação defensiva, de que o transportador apanhou as mercadorias em Salvador e levou seis dias para chegar ao destinatário das mercadorias na cidade de Itabuna, motivo pelo qual não acato a nota fiscal apresentada na defesa, como as que acobertavam as mercadorias apreendidas e consequentemente, desacompanhadas de documentação fiscal.

Quanto à alegação de que as mercadorias foram superavalidadas, por determinação desta Junta, foi procedida diligência fiscal, tendo a autuante juntado às fls. 27 a 30, coletas de preços no varejo em quatro estabelecimentos, de acordo com o disposto no art. 938, V, b-2 do RICMS/BA, que comprovaram os valores unitários indicados no Termo de Apreensão e no demonstrativo

juntado à fl. 26. Instado a manifestar-se sobre o resultado da diligência o impugnante silenciou-se, o que implica no seu reconhecimento tácito de que a base de cálculo foi constituída corretamente.

No que se refere ao argumento de que as mercadorias objeto da autuação são enquadradas no regime de substituição tributária e que tiveram a fase de tributação encerrada, em se tratando de mercadorias apreendidas sem documentação fiscal, não foi trazido aos autos provas suficientes de que as mercadorias apreendidas tiveram o imposto pago na fase anterior de comercialização, tendo em vista que, conforme acima exposto, a nota fiscal apresentada no momento da defesa não comprova a regularidade das mercadorias que foram apreendidas desacompanhadas de documentação fiscal.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931599-3, lavrado contra **POSTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$621,15, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR